

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001751/2005-65
Recurso nº 169.698 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.208 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

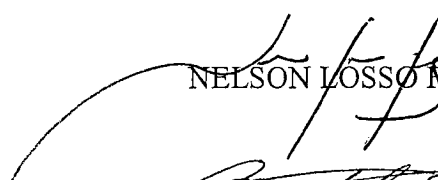
MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. Nas hipóteses de lançamento de ofício são aplicáveis as multas previstas nas disposições do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, sob pena de responsabilidade funcional. A apreciação de questionamentos quanto à inconstitucionalidade por desproporcionalidade e irrazoabilidade das referidas penalidades se insere na órbita da competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

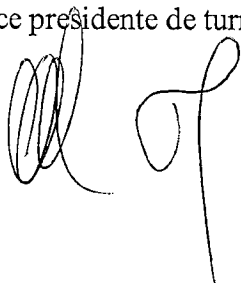

NELSON LOSSÓ FILHO -Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

EDITADO EM:

27 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma). Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

Relatório

PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJO I, assim relatada, *in verbis*:

“Trata o presente processo dos autos de infração lavrados pela DRF Uberaba (MG), referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 312.478,40 (fls. 4/12), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 33.708,29 (fls. 19/28), acrescidos da multa de multa de 75%, além das multas isoladas de R\$ 61.519,23 (IRPJ- fl. 13) e R\$ 94.194,85 (CSLL – fls. 28/29), todos acrescidos de encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação de IRPJ: glosa da compensação de prejuízos sem observância do limite de 30%.

2.1- O interessado ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, para que fosse afastada a ameaça de lavratura de auto de infração, tendente à exigência de IRPJ e CSLL sobre o lucro referente ao período-base encerrado em janeiro de 2000 e demais períodos-base subseqüentes, até que ocorra compensação total de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, acumulados até 31 de dezembro de 1994, em razão da compensação integral dos referidos valores (fls. 47/66). A segurança foi denegada (fls. 67/75).

2.2- Em apelação, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região deu provimento parcial à apelação para reconhecer, no tocante a CSLL, o direito a dedutibilidade integral, somente para os meses de janeiro a março de 1995, afastando a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/1995 (fls. 76/83).

2.3- Ante o exposto, o interessado foi autuado pelo que excedia a compensação em 30% do lucro real, tendo sido calculada a postergação do pagamento parcial referente ao ano-base de 2000 (fls. 14/16) e imposição da multa isolada.

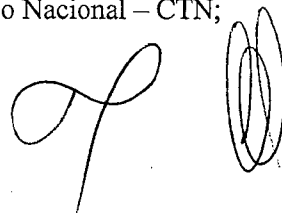
3- CSLL.

3.1- Em decorrência da compensação integral da base de cálculo negativa, foi lançada esta contribuição, no mesmo período, apurando-se postergação no pagamento da contribuição nos anos-base de 2000 e 2001, impondo-se as multas isoladas.

4- Ao impugnar as exigências, fls. 164/172 e 174/182, o interessado alega, em síntese, que:

- o auto de infração foi elaborado e impresso, talvez na própria repartição pública e entregue apenas para a coleta de assinatura do seu representante legal, sem que houvesse qualquer motivo relevante que impedissem o cumprimento das normas que regem a espécie. Tal procedimento torna nulo o procedimento que não atendeu o art. 10, *caput* e inciso II do Decreto nº 70.235/1972;

- no momento do lançamento, o direito de fazê-lo já havia decaído, em razão do disposto no art. 156, IV e VII, do Código Tributário Nacional – CTN;



- nos termos do §4º, do art. 150, do CTN os tributos sujeitos ao lançamento por homologação sofrem homologação tácita de seu lançamento após cinco anos contados da data de seu fato gerador;

- considerando que o recolhimento foi realizado, deve-se contar o prazo da homologação tácita a partir do momento da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN;

- com isso, temos que todos os créditos tributários que tiveram o seu fato gerador ocorrido até 27 de dezembro de 2000 se encontram extintos, visto a ciência ter ocorrido em 27/12/2005;

- a aplicação da taxa Selic se deu com a Lei 9.065/1995. Este diploma não criou a taxa questionada, porquanto se limitou a encampá-la nos termos concebidos resolução editada por órgão administrativo, o que configura clara ofensa ao princípio da legalidade tributária;

- a taxa Selic tem caráter de juros remuneratórios e desta forma, não deve ser utilizada como representativa de juros moratórios, única espécie de juros aplicável na exigência de tributo atrasado;

- a taxa Selic não atende o art. 161, §1º, do CTN, que estabelece juros de mora à taxa de 1% ao mês;

- a taxa Selic deve ser expurgada do cálculo, substituindo-a pela incidência simples de 1% ao mês, acrescidos da correção monetária a ser calculada com base no INPC mensal;

- a aplicação da multa de 75% foge completamente de qualquer parâmetro de razoabilidade, configurando verdadeiro confisco dos bens.

5- A competência para julgamento foi prorrogada da DRJ Juiz de Fora para a DRJ Rio de Janeiro I pela Portaria RFB nº 491, de 18/3/2008.”

Decisão de primeira instância, fls. 219 a 225, julgou procedentes os lançamentos tributários, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa, fls. 219/220, *in verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

LOCAL, DATA E HORA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração é lavrado no local da apuração da infração. Em se tratando de revisão de declaração de IRPJ, a lavratura pode ser na repartição pública. Ainda que não constasse no auto de infração a data e o local da lavratura, incorreria a nulidade da autuação.

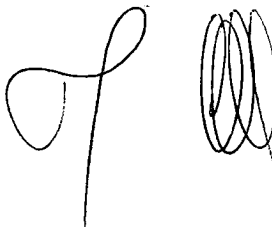
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ E DA CSLL.

Tendo o contribuinte optado pela apuração anual dos tributos, o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Visto que as ciências dos autos de infrações se deram dentro do prazo quinquenal, incorreu a decadência do direito de lançar.

JUROS DE MORA. SELIC.



A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional - CTN.

MULTA CONFISCATÓRIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questão de natureza constitucional.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 21/08/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 228, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/09/2008, fls. 229 a 240, instruído com os documentos de fls. 241 e 242.

Alega, em resumo:

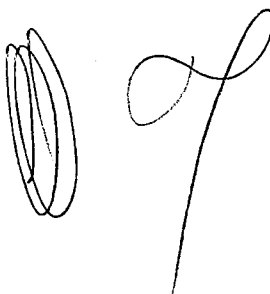
1) a questão envolvendo a constitucionalidade da Lei nº 8.981/1995 é objeto de ação judicial, processo nº 2000.61.00.010787-7, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal; através do mandado de Segurança não pretende anular qualquer exigência eventualmente lançada pela Receita Federal do Brasil, mas sim ver reconhecido seu direito líquido e certo à compensação integral de prejuízos para fins de incidência do IRPJ e da CSLL; na impugnação não há qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade da referida legislação, mas apenas menção à existência de ação judicial objetivando amparar a compensação integral de prejuízos fiscais; impedir análise da matéria supostamente analisada pelo Poder Judiciário, em vista de eventual renúncia da esfera administrativa configura violação a princípios consagrados em nossa Carta Magna, do contraditório e da ampla defesa, bem como do direito de petição;

2) as multas impostas foram mantidas, contrariando diversos dispositivos legais; a cobrança de multa por atraso no pagamento não pode se transformar em instrumento a inviabilizar o adimplemento da obrigação; ao fixar o valor ou percentagem da multa, esta não pode adquirir caráter indenizatório ou confiscatório, sob pena de flagrante inconstitucionalidade; citou doutrina, citou jurisprudência judicial; entende que as multas aplicadas, no presente caso, são indevidas, sendo inconstitucionais por desproporcionalidade e por irrazoabilidade;

3) insurge-se contra a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pretendendo sua substituição de juros simples à taxa de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no INPC mensal.

Alfim a contribuinte pede o regular processamento de seu recurso e a reforma integral da decisão *a quo*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente anoto que a contribuinte, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, realmente apenas informou que a questão atinente à constitucionalidade da Lei nº 8.981/1995 é discutida na seara do Poder Judicial, razão pela qual em primeira ou segunda instância não compete aos julgadores administrativos manifestarem sobre a questão, além de não se tratar de matéria litigiosa, nestes autos.

Na verdade, em sua impugnação a empresa inaugurou litígio em relação à pretensa nulidade dos autos de infração; decadência do direito de efetuar o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 27 de dezembro de 2000; aplicação da taxa SELIC; e exigência da multa de lançamento *ex officio* de 75%.

Da leitura do voto da decisão recorrida verifica-se que a autoridade julgadora em primeira instância não fez qualquer referência à alegada recusa de apreciação da questão da inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/1995, ao contrário do alegado pela contribuinte, até porque se trata de questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo defeso ao julgador administrativo manifestar-se a respeito.

A referência que existe no voto do acórdão recorrido refere-se à apreciação das razões de defesa onde a contribuinte pugnou pela inconstitucionalidade da multa de lançamento *ex officio* lançada, como se vê do seguinte excerto do voto recorrido, fls. 225, *in verbis*:

“[...]

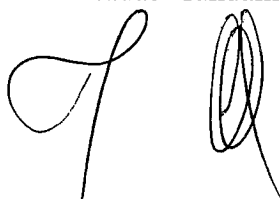
21- Da multa.

22- Quanto à alegação da multa ser confiscatória, o assunto tem natureza constitucional, não cabendo à instância administrativa apreciar este tipo de questionamento, cuja matéria está reservada aos órgãos judiciais. Sobre isto, assim se pronunciou a Administração Tributária, através do Parecer Normativo CST nº 329/1970 (Arguições de inconstitucionalidade):

‘Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional’.

[...]”

Em razão disso, não logrei vislumbrar qualquer recusa na apreciação das razões de impugnação, que foram todas analisadas fundamentadamente, não restando



caracterizada a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou do direito de petição, especialmente visto que, até o presente momento, foi-lhe garantido e a recorrente vem utilizando todos os recursos de defesa previstos no âmbito do processo administrativo fiscal da União.

Superada essa questão, em sede de recurso voluntário a recorrente insiste no seu inconformismo contra a exigência da multa *ex officio* sob o pálio de sua inconstitucionalidade por desproporcionalidade e irrazoabilidade, bem como pugna contra o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO*

Como noticiado nos autos de infração e no relatório da decisão recorrida, no momento da autuação a contribuinte não se encontrava albergada por qualquer decisão judicial impeditiva do lançamento tributário.

No presente caso, as multas de lançamento de ofício foram cominadas em estrita observância e por força da legislação pertinente, consubstanciada nas disposições do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo mencionado no “Enquadramento Legal”, nos demonstrativos de fls. 12 e 27, que instruem os autos de infração do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Referida penalidade é de aplicação obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, nas hipóteses de lançamentos de ofício, sob pena de responsabilidade funcional.

A apreciação de hipotética violação de princípios constitucionais e legais citados no recurso voluntário, de que eventualmente pudessem ser acoimadas as disposições art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é matéria reservada e deve ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário, sendo defeso aos julgadores na esfera administrativa decidir sobre essa questão.

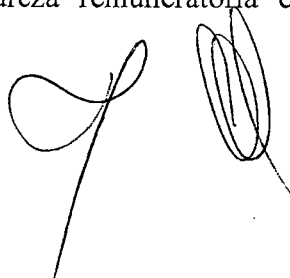
Por oportuno, a Súmula 1ºCC nº 2, dispõe neste sentido, sob o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

JURO DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

Pretende a recorrente a inaplicabilidade de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, alegando sua natureza remuneratória e a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua aplicação.



O inconformismo da contribuinte em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

No passado encetaram-se muitas discussões no sentido de se o julgador administrativo poderia e deveria deixar de aplicar dispositivo legal tido como contrário aos dispositivos constitucionais, sob o pálio de que assim procedendo não se estaria a declarar a sua inconstitucionalidade, mas apenas deixando de aplicá-lo ao caso concreto.

Hodiernamente, após intensos debates, a questão foi pacificada e sumulada no âmbito deste Conselho de Contribuintes não ensejando mais os acalorados debates de outrora, como se vê da Súmula 1CC nº 2:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

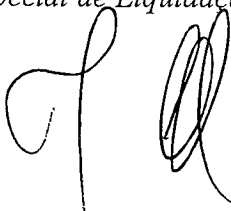
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Destaquei).

Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de a Lei fixar os juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento).

Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96, fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial no âmbito deste Conselho de Contribuintes eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho, a saber:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”



Mantenho a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC por consentânea com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

